

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



**EDIÇÃO N.º 1303 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2021**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	7
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	8
NÚCLEO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL - NAESF .....	15
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS .....	16
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS.....	16
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	22
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	23
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	24
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	24
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	28
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI .....	30
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	31
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	35
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	36
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS .....	39
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	41



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO N.º 054/2021

Retifica o Ato n.º 049/2021, que concedeu Aposentadoria Voluntária por Implemento de Idade ao servidor Eurico de Oliveira.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 17, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; nos termos do art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019; e disposições da Lei Estadual n.º 1.614/2005; e

CONSIDERANDO o Despacho n.º 3776/2021/GABPRES, de 03 de setembro de 2021, que retificou o teor do Despacho n.º 3368/2021/GABPRES, de 10 de agosto de 2021, carreado ao Procedimento Administrativo n.º 2020.02.210848P, oriundo do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV e tramitado internamente neste Parquet no bojo dos autos n.º 19.30.1530.0000757/2021-11,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR o Ato n.º 049/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n.º 1291, de 24 de agosto de 2021, que concedeu ao servidor EURICO DE OLIVEIRA, matrícula n.º 80207, Analista Ministerial, Classe HB, Padrão 6, carga horária de 180 horas, pertencente ao Quadro Auxiliar do Ministério Público do Estado do Tocantins, Aposentadoria Voluntária por Implemento de Idade, para considerá-lo aposentado com proventos calculados de forma proporcional a 13 anos, 06 meses e 24 dias, no valor de R\$ 3.560,32 (três mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), calculado sobre o valor da média aritmética simples, reajustado pelo RPPS - TO e custeado pelo Plano Financeiro, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por lei.

Art. 2º Este Ato entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 14/09/2021.

PORTARIA N.º 747/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e considerando o teor do e-Doc n.º 07010426110202161,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela 1ª e 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis e Promotoria de Justiça de Almas, em 10 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 752/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de realizar audiências suplementares de instrução e julgamento na 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO, no período matutino, em setembro de 2021, conforme consignado no Ofício n.º 3120761, de 12 de julho de 2021, registrado sob o e-Doc n.º 07010415755202178,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE para atuar nas audiências a serem realizadas em 14, 16, 21 e 28 de setembro de 2021, por meio virtual, perante a 4ª Vara Criminal de Palmas.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 753/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de realizar audiências suplementares de instrução e julgamento na 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO, no período matutino, em setembro de 2021, conforme consignado no Ofício n.º 3120761, de 12 de julho de 2021, registrado sob o e-Doc n.º 07010415755202178,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO para atuar nas audiências a serem realizadas em 15, 22 e 29 de setembro de 2021, por meio virtual, perante a 4ª Vara Criminal de Palmas.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 754/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de realizar audiências suplementares de instrução e julgamento na 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO, no período matutino, em setembro de 2021, conforme consignado no Ofício n.º 3120761, de 12 de julho de 2021, registrado sob o e-Doc n.º 07010415755202178,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA para atuar nas audiências a serem realizadas em 23 e 30 de setembro de 2021, por meio virtual, perante a 4ª Vara Criminal de Palmas.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 756/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010426304202166,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para responder, cumulativamente, pela 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína, sem prejuízo de suas atribuições normais, no período de 14 a 17 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 757/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010425535202152,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão virtual de julgamento da 1ª Câmara Criminal, em 14 de setembro de 2021, em substituição ao Promotor de Justiça Diego Nardo, em exercício perante a 11ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 758/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 13 de setembro de 2021, perante a Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína, inerentes à 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 759/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010424763202113,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão virtual de julgamento da 1ª Câmara Cível, em 15 de setembro de 2021, em substituição ao Promotor de Justiça Diego Nardo, em exercício perante a 11ª Procuradoria de Justiça.

Art. 2º Revogar a Portaria n.º 750/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 760/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010426208202118,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar na audiência a ser realizada em 14 de setembro de 2021, por meio virtual, relacionada aos Autos n.º 0003757-73.2021.8.27.2706, inerentes à 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína, perante o 2º Juizado Especial Criminal de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N.º 349/2021**

PROCESSO N.º: 19.30.1534.0000707/2021-40

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO AS AQUISIÇÕES DE KITS DE TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DE ANTÍGENO DE SARS-COV-2 (VÍRUS CAUSADOR DA COVID-19).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0091540), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando as aquisições de Kits de Teste Rápido para detecção qualitativa de antígeno de SARS-CoV-2 (vírus causador da COVID-19), visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei n.º 8.666/1993, na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto Federal n.º 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI 0091505), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0091548), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 14/09/2021.

**DESPACHO N.º 350/2021**

PROCESSO N.º: 19.30.1150.0000504/2021-29

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ONLINE DE SOLUÇÃO DE DADOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0090624), para contratação de empresa para prestação de serviços online de solução de dados, por meio de API Web, e mediante fixação de parâmetros eficientes, para fornecimento de acesso a informações aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins

em diligências investigatórias na seara cível e criminal. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei n.º 8.666/1993 e na Lei n.º 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n.º 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos (ID SEI 0090215 e 0091202), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0091228), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 14/09/2021.

**DESPACHO N.º 355/2021**

PROCESSO N.º: 19.30.1542.0000214/2021-39

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO JANEIRO A JULHO DE 2021.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n.º 4.320/1964, na Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF, e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2021, com fulcro no Despacho n.º 044/2021 (ID SEI 0091651), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 14/09/2021

**DESPACHO N.º 356/2021**

AUTOS N.º: 19.30.1500.0000328/2021-16

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: ALBERTO NERI DE MELO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato n.º 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor ALBERTO NERI DE MELO, itinerário Palmas/Paraíso do Tocantins/Palmas, em 23 de agosto de 2021, conforme Memória de Cálculo n.º 033/2021 (ID SEI 0091588) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 94,22 (noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 14/09/2021.

**DESPACHO N.º 357/2021**

PROCESSO N.º: 19.30.1150.0000109/2021-24

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PORTÁTIL DETECTOR E AVALIADOR DE JUNÇÃO NÃO-LINEAR.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0091636), para aquisição de equipamento portátil detector e avaliador de junção não-linear, acompanhado dos respectivos acessórios e treinamento, projetado para detectar dispositivos eletrônicos de escuta e componentes eletrônicos, independente dos mesmos estarem transmitindo ou desligados, por meio de transmissão de sinais de RF e detecção das harmônicas de retorno destes sinais, com vistas a atender as necessidades da atividade de segurança institucional no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei n.º 8.666/1993 e na Lei n.º 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n.º 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos (ID SEI 0091236 e 0091791), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0091834), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 14/09/2021.

**DESPACHO N.º 358/2021**

PROCESSO N.º: 19.30.1542.0000215/2021-12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO JANEIRO A JULHO DE 2021.

INTERESSADO: Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS – FUMP.

Na forma da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n.º 4.320/1964, na Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF, e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins – FUMP, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2021, com fulcro no Despacho n.º 045/2021 (ID SEI 0091677), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 14/09/2021.

**DESPACHO N.º 359/2021**

PROCESSO N.º: 19.30.1512.0000684/2021-21

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PELÍCULAS DE CONTROLE SOLAR COM SERVIÇO DE REMOÇÃO E INSTALAÇÃO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0091198), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a contratação de empresa para fornecimento de películas de controle solar com serviço de remoção e instalação, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei n.º 8.666/1993, na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto Federal n.º 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no

Parecer Administrativo (ID SEI 0092288), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0092333), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 14/09/2021.

**DESPACHO N.º 368/2021**

AUTOS N.º: 19.30.1500.0000273/2021-46

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, ATO n.º 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, itinerário Porto Nacional/Alvorada/Porto Nacional, em 13 de agosto de 2021, conforme Memória de Cálculo n.º 034/2021 (ID SEI 0091849) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 286,79 (duzentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 14/09/2021.

**DESPACHO N.º 369/2021**

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

INTERESSADO: STERLANE DE CASTRO FERREIRA

PROTOCOLO: 07010412729202198

Nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, do Ato n.º 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado

pela Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA para conceder Apoio Remoto à 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins por 30 (trinta) dias, a partir de 1º de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N.º 370/2021**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: GUSTAVO SCHULT JUNIOR

PROTOCOLO: 07010426304202166

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 05 (cinco) dias de folga para usufruto de 13 a 17 de setembro de 2021, em compensação aos dias 1º/05/2019, 04 e 05/05/2019, 10 e 11/08/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N.º 372/2021**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 034/2020 e considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça/ Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR, para conceder-lhe 02 (dois) dias de folga, a serem usufruídos em 22 e 23 de setembro de 2021, em compensação aos dias 16 e 17 de setembro de 2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**APOSTILA N.º 008/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando o teor do protocolo n.º 07010424830202191;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR a Portaria n.º 743/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins na Edição n.º 1299, de 03 de setembro de 2021, que designou a servidora Denise Soares Dias, matrícula n.º 8321108, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, na condição de titular, conforme a seguir:

ONDE SE LÊ:

"Contrato n.º 032/2021".

LEIA-SE:

"Contrato n.º 032/2020"

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA-GERAL**

**PORTARIA DG N.º 282/2021**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Diretoria de Expediente, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010426055202117, de 09/09/2021, da lavra do(a) Diretor(a) de Expediente.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Natália Azevedo Barbosa, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 09/09/2021 a 28/09/2021, assegurando o direito de usufruto desses 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 09 de setembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral  
PGJ-TO

**PORTARIA DG N.º 283/2021**

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 4ª Procuradoria de Justiça, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010425865202148, de 09/09/2021, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Diogo Viana Barbosa, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 09/09/2021 a 26/09/2021, assegurando o direito de usufruto desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 09 de setembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral  
PGJ-TO

**DESPACHO/DG N.º 104/2021**

AUTOS N.º: 19.30.1060.0000084/2021-12

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 025/2021 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS INTERESSADO(A): FUNDAÇÃO ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DE PALMAS – TO

Nos termos que faculta a Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n.º 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n.º 7.892/13, que, consoante disposição

do Ato n.º 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0093663, da lavra do(a) Presidente do(a) Interessado(a), Marthta de Aguiar Franco Ramos, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0093664 e 0093672), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n.º 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas – TO à Ata de Registro de Preços n.º 025/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a cotação, reserva, marcação de assentos, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres e passagens aéreas nacionais e internacionais, bem como a emissão de seguro de assistência em viagem internacional, conforme a seguir: item 01 (serviço), no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando-se que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n.º 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 14 de setembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral  
PGJ-TO

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n.º 51/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 31/2018, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar eventuais irregularidades quanto à realização do IV Concurso Público do Município de Novo Jardim.

Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n.º 52/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 7/2015, oriundo da Promotoria de Justiça de Natividade, visando apurar suposta irregularidade na prestação do serviço de transporte escolar, em Natividade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n.º 53/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório n.º 8/2016, oriundo da Promotoria de Justiça de Natividade, visando apurar suposta irregularidade na prestação do serviço de transporte escolar, em Santa Rosa do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n.º 54/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório n.º 9/2016, oriundo da Promotoria de Justiça de Natividade, visando apurar suposta irregularidade na prestação do serviço de transporte escolar, em Chapada de Natividade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n.º 55/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo n.º 21/2017, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar eventual situação de risco em que se encontra a criança J. H. R. S.. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n.º 56/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público

n.º 55/2017 (Apenso Inquérito Civil Público n.º 11/2017), oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar irregularidades nos procedimentos licitatórios Tomada de Preços n.º 1/2014 e 2/2014, pelo Município de Colméia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n.º 57/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 9/2017, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar eventual perseguição política a servidores por então Prefeito de Pequizeiro, no ano de 2016. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n.º 58/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 3/2019, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar incompatibilidade de jornada de trabalho de Assessora Jurídica de Pequizeiro, com atividades privadas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de

julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n.º 59/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 6/2019, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar ocorrência de irregularidades causadoras de dano ao erário, na realização de Tomada de Preços n.º 11/2010, em Colméia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n.º 60/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 2/2011, oriundo da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar eventuais danos ambientais e urbanísticos decorrentes de imóveis abandonados, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de agosto de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**ATA DA 228ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (10/8/2021), às nove horas e quatro minutos (9h4min), reuniram-se em sessão realizada por videoconferência, veiculada em tempo real (por estratégia, frente a atual pandemia, de contenção da propagação da Covid-19), para realização da 228ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, João Rodrigues Filho e Moacir Camargo de Oliveira, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Promotor Assessor da Procuradoria-Geral de Justiça, Promotor de Justiça Celsimar Custódio Silva, do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato e a colaboração de servidores da instituição. Verificada a existência de quórum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n.º 1278, em 4/8/2021. Dando início aos trabalhos, em análise ao primeiro item da pauta, fora aprovada, por unanimidade, a Ata da 227ª Sessão Ordinária. Ato contínuo, passaram ao Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção (itens 2 a 4), iniciado pelo provimento das Promotorias de Justiça de 3ª Entrância (item 2), de que tratam os Editais CSMP n.º 466 a 472 de 2021, na ordem a seguir: 1) Edital n.º 466/2021 - Autos Sei n.º 19.30.9000.0000517/2021-74 - Cargo: 3º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins. Critério: Antiquidade. Relator/Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira. Ementa: "CONCURSO DE REMOÇÃO/PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO ANTIGUIDADE. 3ª ENTRÂNCIA. CARGO: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS. DESISTÊNCIA. EDITAL DESERTO". Voto acolhido por unanimidade, pelo que o presente certame restou declarado prejudicado, em função da desistência de inscritos. 2) Edital n.º 467/2021 - Autos Sei n.º 19.30.9000.0000518/2021-47 - Cargo: 2º Promotor de Justiça de Dianópolis. Critério: Merecimento. Relator/Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Ementa: "REMOÇÃO AO CARGO DE 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS. CRITÉRIO MERECEMENTO. DESISTÊNCIA DO CANDIDATO ÚNICO À REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE INSCRITOS À PROMOÇÃO. CONCURSO PREJUDICADO". Voto acolhido por unanimidade, pelo que o presente certame restou declarado prejudicado, face a desistência de inscritos. 3) Edital n.º 468/2021 - Autos Sei n.º 19.30.9000.0000519/2021-20 - Cargo: 1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis. Critério: Antiquidade. Relator/Conselheiro João Rodrigues Filho. Ementa: "REMOÇÃO/PROMOÇÃO AO CARGO DE 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS - CRITÉRIO ANTIGUIDADE - AUSÊNCIA DE CANDIDATOS - EDITAL DESERTO". Voto acolhido por unanimidade, pelo que restou declarado prejudicado o presente certame, em razão da desistência de inscritos. 4) Edital n.º 469/2021 - Autos Sei n.º 19.30.9000.0000520/2021-90 - Cargo: 2º Promotor de Justiça de Araguaína. Critério: Merecimento. Relator/Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Ementa: "REMOÇÃO AO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA - 3ª ENTRÂNCIA. CRITÉRIO MERECEMENTO. INDICAÇÃO DO CANDIDATO GUSTAVO SCHULT JÚNIOR". Voto acolhido por unanimidade, tendo sido declarado removido ao cargo o único inscrito à remoção, Promotor de Justiça Gustavo Schult Júnior.

5) Edital n.º 470/2021 - Autos Sei n.º 19.30.9000.0000521/2021-63 - Cargo: 3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis. Critério: Antiquidade. Relator/Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Ementa: "REMOÇÃO AO CARGO DE 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS. CRITÉRIO ANTIGUIDADE. DESISTÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA GUSTAVO SCHULT. INDICAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA SAULO VINHAL DA COSTA POR SER CONCORRENTE A PROMOÇÃO MAIS ANTIGO". Voto acolhido por unanimidade, tendo sido declarado promovido ao cargo o Promotor de Justiça Saulo Vinhal da Costa. 6) Edital n.º 471/2021 - Autos Sei n.º 19.30.9000.0000522/2021-36 - Cargo: 1º Promotor de Justiça de Araguatins. Critério: Merecimento. Relator/Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira. Ementa: "PROMOÇÃO/REMOÇÃO AO CARGO DE 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS. CRITÉRIO MERECEMENTO. EDITAL DESERTO". Voto acolhido por unanimidade, restando o presente certame declarado prejudicado, em decorrência da desistência de inscritos. 7) Edital n.º 472/2021 - Autos Sei n.º 19.30.9000.0000523/2021-09 - Cargo: 2º Promotor de Justiça de Araguatins. Critério: Antiquidade. Relator/Conselheiro José Demóstenes de Abreu. Ementa: "Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Araguatins/TO. Critério: antiguidade. Desistência do inscrito à remoção. Ausência de candidatos inscritos à promoção. Remoção e promoção prejudicadas". Voto acolhido por unanimidade, pelo que foi declarado prejudicado o certame, face a desistência de inscritos. Ato contínuo, passou-se ao Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção às Promotorias de Justiça de 2ª Entrância (item 3), de que tratam os Editais CSMP n.º 330 a 337 de 2021, a seguir discriminados: 1) Edital n.º 330/2021 - Autos Sei n.º 19.30.9000.0000524/2021-79 - Cargo: Promotor de Justiça de Natividade. Critério: Antiquidade. Relator/Conselheiro José Demóstenes de Abreu. Ementa: "Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Natividade/TO. Critério: antiguidade. Ausência de candidatos inscritos à remoção. Desistência da inscrita à promoção. Remoção e promoção prejudicadas". Voto acolhido por unanimidade, tendo sido declarado prejudicado o presente edital, em função da desistência de inscritos. 2) Edital n.º 331/2021 - Autos Sei n.º 19.30.9000.0000525/2021-52 - Cargo: Promotor de Justiça de Filadélfia. Critério: Merecimento. Não distribuído - Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 3) Edital n.º 332/2021 - Autos Sei n.º 19.30.9000.0000526/2021-25 - Cargo: 1º Promotor de Justiça de Colméia. Critério: Antiquidade. Relator/Conselheiro João Rodrigues Filho. Ementa: "PROMOÇÃO AO CARGO DE 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE COLMEIA - CRITÉRIO ANTIGUIDADE - AUSÊNCIA DE CANDIDATOS - EDITAL DESERTO". Voto acolhido por unanimidade, sendo declarado prejudicado o presente pleito, em decorrência da desistência de inscritos. 4) Edital n.º 333/2021 - Autos Sei n.º 19.30.9000.0000528/2021-68 - Cargo: Promotor de Justiça de Ananás. Critério: Merecimento. Não distribuído - Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 5) Edital n.º 334/2021 - Autos Sei n.º 19.30.9000.0000529/2021-41 - Cargo: Promotor de Justiça de Itaguatins. Critério: Antiquidade. Não distribuído - Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 6) Edital n.º 335/2021 - Autos Sei n.º 19.30.9000.0000530/2021-14 - Cargo: Promotor de Justiça de Paranã. Critério: Merecimento. Não distribuído - Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 7) Edital n.º 336/2021 - Autos Sei n.º 19.30.9000.0000531/2021-84 - Cargo: 2º Promotor de Justiça de Colméia. Critério: Antiquidade. Não distribuído - Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade.

8) Edital n.º 337/2021 – Autos Sei n.º 19.30.9000.0000532/2021-57 - Cargo: Promotor de Justiça de Palmeirópolis. Critério: Merecimento. Não distribuído – Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. Por fim, por ocasião do Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção às Promotorias de Justiça de 1ª Entrância (item 4), de que tratam os Editais CSMP n.º 255 a 262 (Autos Sei n.º Autos Sei n.º 19.30.9000.0000533/2021-30, 19.30.9000.0000534/2021-03, 19.30.9000.0000535/2021-73, 19.30.9000.0000536/2021-46, 19.30.9000.0000537/2021-19, 19.30.9000.0000538/2021-89 e 19.30.9000.0000540/2021-35), o colegiado declarou-os prejudicados, face a deserção. Logo após, o Presidente Luciano Casaroti informou aos membros que obtiveram êxito na movimentação na carreira, nesta sessão, de que o trânsito terá início em 11/8/2021. Em seguida fora autorizada, por unanimidade, a publicação dos editais de concursos de remoção/promoção, observada a ordem de vacância e critérios, dos seguintes cargos de 3ª Entrância: 1) 2º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins, pelo critério de Merecimento; 2) 2º Promotor de Justiça de Dianópolis, pelo critério de Antiguidade; 3) 1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis, pelo critério de Merecimento; 4) 1º Promotor de Justiça de Araguatins, pelo critério de Antiguidade; 5) 2º Promotor de Justiça de Araguatins, pelo critério de Merecimento; e 6) 2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis, pelo critério de Antiguidade; de 2ª Entrância: 1) Promotor de Justiça de Natividade, pelo critério de Antiguidade; 2) Promotor de Justiça de Filadélfia, pelo critério de Merecimento; 3) 1º Promotor de Justiça de Colméia, pelo critério de Antiguidade; 4) Promotor de Justiça de Ananás, pelo critério de Merecimento; 5) Promotor de Justiça de Itaguatins, pelo critério de Antiguidade; 6) Promotor de Justiça de Paranã, pelo critério de Merecimento; 7) 2º Promotor de Justiça de Colméia, pelo critério de Antiguidade; 8) Promotor de Justiça de Palmeirópolis, pelo critério de Merecimento; e 9) Promotor de Justiça de Xambioá, pelo critério de Antiguidade; e de 1ª Entrância: 1) Promotor de Justiça de Aurora do Tocantins, pelo critério de Antiguidade; 2) Promotor de Justiça de Almas, pelo critério de Merecimento; 3) Promotor de Justiça de Goiatins, pelo critério de Antiguidade; 4) Promotor de Justiça de Itacajá, pelo critério de Merecimento; 5) Promotor de Justiça de Araguacema, pelo critério de Antiguidade; 6) Promotor de Justiça de Pium, pelo critério de Merecimento; 7) Promotor de Justiça de Wanderlândia, pelo critério de Antiguidade; e 8) Promotor de Justiça de Figueirópolis, pelo critério de Merecimento. Ato contínuo, passaram à apreciação do E-doc n.º 07010417905202188 (item 5), por meio do qual o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti encaminhou proposta de resolução para regulamentar o exame psicotécnico de ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins, assim minutada: “RESOLUÇÃO CSMP N.º \_\_\_\_/2021, DE \_\_\_\_ DE AGOSTO DE 2021. Regulamenta o Exame Psicotécnico para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO). O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições previstas nos arts. 34, XVIII e 78, § 5º, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 2 de janeiro de 2008, e, conforme deliberação na \_\_\_\_\_ª Sessão Ordinária, realizada em \_\_\_\_\_ de agosto de 2021, e CONSIDERANDO a previsão no § 5º do art. 78 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, que determina a realização do exame psicotécnico, como fase do concurso prevista no edital, para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), no cargo inicial de Promotor de Justiça Substituto; CONSIDERANDO o disposto no inciso VII do § 5º do art. 78 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, no sentido deste Conselho

Superior regulamentar o exame psicotécnico, RESOLVE: Art. 1º REGULAMENTAR o exame psicotécnico para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO). § 1º O exame psicotécnico, como fase do concurso prevista no edital, possui caráter eliminatório. § 2º A aplicação do exame psicotécnico do candidato com deficiência deverá ser compatível com sua necessidade especial, devendo sofrer as devidas adaptações. Art. 2º Os candidatos aprovados nas provas discursivas serão convocados para o exame psicotécnico e envio da documentação da inscrição definitiva. Parágrafo único. O não comparecimento do candidato ao exame psicotécnico acarreta desclassificação automática do concurso. Art. 3º O exame psicotécnico consistirá na aplicação e na avaliação de instrumentos e técnicas psicológicas, capazes de aferir e identificar de forma objetiva e padronizada a compatibilidade dos requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo. Art. 4º Os requisitos psicológicos necessários ao cargo que nortearão o exame psicotécnico são: I – personalidade: assertividade, autoconfiança, comunicabilidade, controle emocional, criatividade, dinamismo, disciplina, empatia, iniciativa, liderança, meticulosidade, objetividade, organização, planejamento, postura profissional, relacionamento interpessoal, resistência à frustração, resolução de problemas, tomada de decisão, trabalho em equipe, urbanidade e versatilidade; II – raciocínio: inteligência, raciocínio lógico e raciocínio verbal; III – habilidades específicas: atenção concentrada/sustentada e atenção difusa/dividida. Parágrafo único. O exame psicotécnico avaliará também requisitos restritivos ou impeditivos ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo, que fazem parte da dimensão personalidade, como agressividade inadequada e impulsividade exacerbada. Art. 5º O exame psicotécnico ocorrerá dentro dos parâmetros estabelecidos nas Resoluções do Conselho Federal de Psicologia n.º 10, de 21 de julho de 2005; n.º 2, de 21 de janeiro de 2016, e n.º 9, de 25 de abril de 2018. Art. 6º O exame psicotécnico será realizado por banca examinadora constituída por membros regularmente inscritos em Conselho Regional de Psicologia. Art. 7º A banca examinadora utilizará testes psicológicos validados no país e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, em conformidade com a Resolução n.º 9, de 25 de abril de 2018. Art. 8º O resultado no exame psicotécnico será obtido por meio da análise dos testes psicológicos utilizados, considerando os critérios estabelecidos a partir dos requisitos psicológicos necessários ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo. Parágrafo único. A comissão do concurso poderá requisitar da banca examinadora todo o material de exame que entenda necessário para a análise dos resultados, bem como poderá contar com a assistência técnica da área da Saúde do Ministério Público e de Juntas Médicas Oficiais. Art. 9º No exame psicotécnico, o candidato será considerado apto ou inapto. § 1º Será considerado apto o candidato que apresentar características compatíveis com os requisitos psicológicos necessários para o exercício do cargo. § 2º Será considerado inapto o candidato que não apresentar as características compatíveis com os requisitos psicológicos necessários para o exercício do cargo. § 3º O candidato considerado inapto no exame psicotécnico será eliminado do concurso. Art. 10. A inaptidão no exame psicotécnico indica que o candidato deixou de atender aos requisitos exigidos para o exercício do cargo pretendido, não significando, necessariamente, incapacidade intelectual e/ou existência de transtornos de personalidade. Art. 11. A publicação do resultado do exame psicotécnico listará apenas os candidatos aptos, em obediência ao que preceitua o art. 6º, da Resolução n.º 2, de 21 de janeiro de 2016 do Conselho Federal de Psicologia. Art. 12. Será assegurado ao candidato inapto conhecer as razões que

determinaram a sua inaptidão, por meio da Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão. Parágrafo único. A Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão é o procedimento técnico, de caráter exclusivamente informativo, no qual um psicólogo contratado pela instituição ou empresa que promove o concurso explicará ao candidato o seu resultado e esclarecerá suas eventuais dúvidas. Art. 13. Durante a Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão, o candidato receberá um laudo síntese e um parecer psicológico contendo informações sobre sua inaptidão. Parágrafo único. O laudo apresentará o resultado do candidato, em formato objetivo, gráfico e numérico, contendo todos os instrumentos aplicados, os critérios utilizados em cada teste e o critério final para a aptidão no exame psicotécnico. Art. 14. O resultado obtido no exame psicotécnico poderá ser conhecido apenas pelo candidato, com ou sem o auxílio de um psicólogo, constituído às suas expensas, que irá assessorá-lo ou representá-lo, no local e perante psicólogo designado pela instituição ou empresa que promove o concurso. Parágrafo único. O psicólogo contratado pelo candidato, se for o caso, deverá apresentar, na Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão, comprovação de registro em Conselho Regional de Psicologia, ou seja, a Carteira de Identidade Profissional de Psicólogo. Art. 15. Na Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão, serão apresentados aos psicólogos constituídos e apenas a esses, os Manuais Técnicos dos testes aplicados no certame, que não são comercializados. Art. 16. Não será permitido ao candidato, nem ao psicólogo contratado, gravar a Sessão de Conhecimento das Razões da Inaptidão e nem retirar, fotografar ou reproduzir os manuais técnicos, os testes psicológicos e as folhas de respostas do candidato. Art. 17. Demais informações a respeito do exame psicotécnico constarão em edital específico de convocação para essa etapa. Art. 18. O candidato que desejar interpor recurso contra o resultado provisório do exame psicotécnico, deverá observar os procedimentos disciplinados no respectivo edital do concurso. Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, \_\_\_\_\_ de agosto de 2021. LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins". Minuta aprovada por unanimidade. Logo após, o Corregedor-Geral, Conselheiro Marco Antonio, apresentou, para conhecimento, as decisões de arquivamento por ele subscritas nos seguintes autos de Pedido de Providências Classe I (itens 06 a 12): 6) Autos SEI n.º 19.30.7000.0000354/2021-40 (E-doc n.º 07010411833202165); 7) Autos SEI n.º 19.30.7000.0000333/2021-25 (E-doc n.º 07010413491202118); 8) Autos SEI n.º 19.30.7000.0000324/2021-74 (E-doc n.º 07010414437202191); 9) Autos SEI n.º 19.30.7000.0000337/2021-14 (E-doc n.º 07010414447202125); 10) Autos SEI n.º 19.30.7000.0000601/2021-64 (E-doc n.º 07010415500202113); 11) Autos SEI n.º 19.30.7000.0000600/2021-91 (E-doc n.º 07010415503202149); e 12) Autos SEI n.º 19.30.7000.0000599/2021-21 (E-doc n.º 07010416411202186). Na ocasião, o Corregedor-Geral Marco Antonio tornou a esclarecer, como o fez em sessão anterior, que submete estas decisões ao colegiado haja vista a remessa, à Corregedoria-Geral, pelo próprio Conselho Superior, de relação de membros que deixaram de votar na última eleição. Lembra, ainda, que arquivou os procedimentos originados desta relação por reconhecer que tais abstenções ocorreram não por desídia, mas em função de inadequações na divulgação do processo eleitoral. Ademais, informou que devem aportar alguns outros procedimentos análogos derradeiros, também advindos Corregedoria-Geral. Os referidos pedidos de providência

restaram conhecidos, por unanimidade. Na sequência, ainda com a palavra, o Corregedor-Geral Marco Antonio apresentou Relatórios de Inspeções (itens 13 a 18) realizadas na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína (E-doc n.º 07010414085202172), 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína (E-doc's n.º 0710414088202114 e 07010414089202151), 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína (E-doc n.º 07010414092202174), 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína (E-doc n.º 07010414094202163), 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína (E-doc n.º 07010414096202152) e 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína (E-doc n.º 07010414099202196). Na oportunidade, o Corregedor-Geral Marco Antonio relatou que estas inspeções foram realizadas presencialmente, vez que a situação de controle da pandemia assim propiciou, e que, de modo geral, ficou satisfeito com a apuração das atividades dos órgãos inspecionados, propondo apenas alguns acertos e melhorias na questão da distribuição dos serviços, que serão oportunamente submetidos ao Colégio de Procuradores. Relatórios declarados conhecidos por todos. Dando continuidade foram aprovados, para fins do disposto no parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP n.º 001/2012, os seguintes Projetos Pedagógicos (itens 19 e 20): "Webinário: A atividade de Segurança Institucional e sua importância para o Ministério Público", que ocorrerá no dia 13 de agosto de 2021 (E-doc n.º 07010415205202159) e "III Ciclo de Debates sobre Educação e Atuação do Ministério Público Novo Fundeb: marcos normativos e operacionais e sua fiscalização pelo Ministério Público", que ocorrerá nos dias 24 e 25 de agosto de 2021, ambos pela plataforma EadCesaf/Cisco Webex e idealizados pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CESAF. Na ocasião, o Conselheiro Marco Antonio chamou atenção dos pares para a importância do tema a ser debatido no ciclo de que trata o item 20, haja vista o que considera como um déficit histórico da fiscalização das questões da educação por parte do Ministério Público que, embora tenha um centro de apoio operacional eficiente e atuante, tem atuação aquém quanto ao controle da destinação dos repasses federais (Fundeb) para esse setor, levando em conta a importância do tema e a quantidade considerável de recursos federais destinados aos municípios para aprimoramento dessas gestões. No ensejo, o Conselheiro José Demóstenes enalteceu a iniciativa do Ministério Público pelo evento alusivo ao aniversário de 15 anos da Lei Maria da Penha, no qual representou o Procurador-Geral de Justiça Luciano Casaroti, ausente por viagem institucional. Por oportuno, elogiou as colaborações da Diretora-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (Cesaf/ESMP), Promotora de Justiça Cynthia de Assis de Paula, e da Promotora de Justiça Isabelle Rocha Valença Figueiredo. Em seguida foram cientificados (itens 21 e 22), pelo Procurador-Geral de Justiça, da remessa de cópias de Portarias de instauração de Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade n.º 2021.0005975 (E-doc n.º 07010416778202116) e n.º 2021.0004551 (E-doc n.º 07010416779202144). Após, foram conhecidos em bloco os itens 23 a 35 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, conversões, declínios, prorrogações de prazo e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP n.º 005/2018 e demais normativas. Passou-se a apreciação de feitos (itens 36 e 37), iniciada pelos de relatoria do Conselheiro Luciano Cesar Casaroti: 1) Autos CSMP n.º 361/2018 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório n.º 2014.2.29.27.0280. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR NOTÍCIA DE FALTA DE CAPACITAÇÃO

DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CEREST/CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR DE PALMAS/TO, EXERCÍCIO 2014. RETORNO DOS AUTOS APÓS DILIGÊNCIAS. DEMONSTRADA A REALIZAÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS À CAPACITAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO TRABALHADOR NO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 2) Autos CSMP n.º 703/2018 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 2017.2.29.23.0017 (Apenso Inquérito Civil Público n.º 2018.2.29.23.0001). Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS. APURAR NOTÍCIA DE FALTA DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO NA QUADRA 806 SUL E NECESSIDADE DE DUPLICAÇÃO DA AVENIDA NS-10, ENTRE AS QUADRAS 806 E 812 SUL, NESTA CAPITAL. RETORNO DOS AUTOS APÓS DILIGÊNCIAS. SINALIZAÇÃO SOMENTE DA PARTE INTERNA DA QUADRA 806 SUL. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS NÃO DEMONSTRAM SOLUÇÃO TOTAL DA DEMANDA. NECESSIDADE DE DAR CONTINUIDADE À INVESTIGAÇÃO, PARA RESOLUÇÃO NO CAMPO EXTRAJUDICIAL OU MESMO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA CONTINUAR A INSTRUÇÃO PROCEDIMENTAL”. Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext n.º 2019.0003111 – Interessada: 30ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA INVESTIGAR CONDIÇÕES INADEQUADAS DE SAÚDE E AMBIENTE DE TRABALHO DA EMPRESA VIA VAREJO S.A. “CASAS BAHIA” – DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REGULAMENTARES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA 736 STF. ESPECIFICIDADE DA MATÉRIA E O POTENCIAL RISCO AOS TRABALHADORES, ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO LEGITIMADO”. Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext n.º 2020.0000213 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1935/2020 INSTAURADO VISANDO APURAR POSSÍVEL DANO À ORDEM URBANÍSTICA DECORRENTE DA OCUPAÇÃO INDEVIDA DE VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. TRATA-SE DE ALTERAÇÃO URBANÍSTICA PERMITIDA POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE AUTORIZOU A DESAFETAÇÃO DE BEM PÚBLICO E PERMUTA DA ÁREA POR OUTROS IMÓVEIS NO MESMO LOTEAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext n.º 2020.0002458 – Interessada: Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1273/2020 INSTAURADO EX OFFICIO PARA ACOMPANHAR POLÍTICA PÚBLICA DA ÁREA DA SAÚDE (GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – COVID 19). ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO N.º 005/2018 DO CSMP. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext n.º 2020.0002865

– Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Retirado de julgamento pelo relator, para reanálise. 7) E-ext n.º 2020.0006697 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PP N.º 0773/2021 INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTO PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO E FECHAMENTO DE PASSAGEM DE SERVIDÃO. AUSÊNCIA DE DANO À ORDEM URBANÍSTICA – TRATA-SE DE CONSTRUÇÃO DE MURO NA DIVISA DE IMÓVEL ADQUIRIDO ATRAVÉS DE COMPRA E VENDA DEVIDAMENTE ESCRITURADA E REGISTRADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMAS. MATÉRIA JUDICIALIZADA EM RELAÇÃO À PASSAGEM DE SERVIDÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext n.º 2021.0000016 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 0275/2021 INSTAURADO VISANDO APURAR EVENTUAL FALTA DE ATENDIMENTO AO PROTOCOLO DE DESINFECÇÃO QUANDO DA TRANSFERÊNCIA ENTRE SETORES DO HOSPITAL REGIONAL DE GURUPI, ACARRETANDO NA CONTAMINAÇÃO DE SERVIDORES E PACIENTES. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO. O HRG E O INSTITUTO ISAC LOGRARAM ÊXITO EM COMPROVAR QUE AS AMBIÊNCIAS FORAM DEVIDAMENTE DESINFECTADAS E OS TRABALHADORES ENVOLVIDOS NO PROCESSO UTILIZARAM EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext n.º 2021.0002633 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 0998/2021. ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA DA ÁREA DA SAÚDE. REGULARIDADE DO TRATAMENTO E CONTROLE DA HANSENÍASE. TAXONOMIA. MATÉRIA RELATIVA A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO N.º 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Com a palavra o relator, Conselheiro Luciano Casaroti, esclareceu que estes autos foram reinseridos, em razão de equívoco na referência ocorrido na sessão anterior. Voto acolhido por unanimidade. Em seguida foram apreciados os feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira: 1) Autos CSMP n.º 021/2021 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n.º 003/2017. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - APURAR DENÚNCIA QUE A ENERGISA NÃO ESTARIA REALIZANDO A MANUTENÇÃO DA FAIXA DE SERVIDÃO DAS REDES ELÉTRICAS NA GLEBA VALE DOS CUNHÃS, ZONA RURAL DE ARAGUAÍNA - AS VÁRIAS DILIGÊNCIAS E REQUISIÇÕES MINISTERIAIS RESULTARAM NA ADEQUAÇÃO AMBIENTAL DA FAIXA DE SERVIDÃO - INEXISTÊNCIA DE NOVAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS - SOLUÇÃO DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO – ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja

cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião). Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às nove horas e cinquenta e dois minutos (9h52min), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti  
Presidente

Marco Antonio Alves Bezerra  
Membro

João Rodrigues Filho  
Membro

Moacir Camargo de Oliveira  
Membro

José Demóstenes de Abreu  
Membro/Secretário

**NÚCLEO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À  
SONEGAÇÃO FISCAL - NAEF**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/3030/2021**

Processo: 2021.0004802

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas na Constituição Federal (artigos 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX), nas Leis Orgânicas (artigos 26 da Lei 8.625/93-LONMP; artigo 8º da LC 75/1993 – LOMP; e artigo 61 da LC nº 51/2008 – Lei Orgânica do Ministério Público Estadual do Tocantins); nas Resoluções nº 181/2017 (do Conselho Nacional do Ministério Público) e 001/2013, de 28 de fevereiro de 2013, (do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual); e na forma do artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO, que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional promover a ação penal pública, a qual deverá vir instruída com elementos de prova de autoria e materialidade, legitimando-o a colher diretamente os elementos de convicção indispensável à formação da opinião delicti,

CONSIDERANDO que os crimes tributários impingem lesão direta à sociedade por meio da diminuição de receitas destinadas à implementação de políticas públicas e investimento estatal, sendo dever institucional do Ministério Público, ante a vigência da lei 8.137 de 27 de Dezembro de 1990, a reparação de tais danos de alcance

difuso e coletivo;

CONSIDERANDO que os crimes contra a ordem tributária devem ser considerados como práticas destrutivas da concorrência, uma vez que torna desiguais as relações entre os competidores no mercado, permitindo o crescimento e enriquecimento ilícito de uns, em prejuízo dos empresários que cumprem pontualmente com suas obrigações tributárias e agem com probidade e correção;

CONSIDERANDO nos termos do disposto no artigo 4º, I e II do ATO 038/2020 que instituiu o presente núcleo de atuação especial, compete aos integrantes do NAEF “receber notícia-crime e representação fiscal, instaurar e presidir notícia de fato, procedimento preparatório, inquérito civil, procedimentos administrativos e investigatório criminal, além de acompanhamento dos inquéritos policiais”, bem como realizar investigações, utilizando inclusive, o uso do serviço de inteligência deste órgão, entre outras funções;

CONSIDERANDO que a documentação acostada aos autos de notícia de fato 2021.0004802, fornecem fortes indícios da prática do delito tributário pelo titular da empresa C G BEZERRA EIRELI, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos de Recurso Ordinário em Habeas Corpus 163.334/Santa Catarina onde se fixou a seguinte tese: "O contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990", e ainda, levando em conta o enunciado da Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco", há fortes indícios da prática do crime.

CONSIDERANDO que a documentação juntada ao feito demonstra fortes indícios de lesão ao erário em valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em condutas reiteradas incidindo, em tese, a majorante prevista no artigo 12, I da lei 8.137/90 e os artigos 69, 70 e 71 do Código Penal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 14 da Resolução n.º 001/2013/CPJ do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Procedimento Investigatório Criminal deve ser concluído, em regra, em 90 (noventa dias);

Resolve:

Converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC), tendo como objeto para “Apurar suposta prática de crimes tributários pelo titular da empresa C G BEZERRA EIRELI, com atuação no município de Guaraí-TO” sem prejuízo de outra(s) pessoa(s) que poderão ser identificadas no curso da investigação;

Determinar que, após a atuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 01/2013/CPJ, sejam realizadas as seguintes providências:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
  2. nomeio para secretariar os trabalhos os servidores vinculados ao NAESF que deverão desempenhar a função com lisura e presteza;
  3. a comunicação, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, para conhecimento, nos termos do art. 6º da Resolução 001/2013 – CPJ e do art. 5º da Resolução 181/2017 – CNMP;
  4. Requisitar, como diligência inicial, o processo administrativo fiscal que originaram a CDA já colacionada aos autos;
  5. Outras diligências que se fizerem necessárias ao deslinde do feito.
- Após, conclusos.

C U M P R A – S E .

Palmas, 03 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
NUCLEO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À SONEGAÇÃO  
FISCAL-NAESF

## FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3069/2021

Processo: 2020.0005365

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP); e

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de conclusão do Procedimento Preparatório nº 2020.0005365, conquanto ainda se apresentem necessárias diligências investigatórias, tendo como objeto a apuração, visando à reparação integral do dano ambiental, da ocorrência, em 23/07/2020, por volta de 18h20, de queimadas irregulares em áreas agropastoris, sem autorização do órgão competente, na área localizada pelas coordenadas S – 10º.26’53,65” W – 48º29’56,82”, (região do Assentamento “Coqueirinho”), conforme os Autos de Infração nº 1419, 1422 e 1423, lavrados pela Guarda Metropolitana de Palmas (Inspetoria de Fiscalização Ambiental) em desfavor de Roberto Ferreira da Silva (CPF 695.968.081-68), Eduardo Dominicki Sousa Silva (CPF 022.304.251-02) e Gleberson

Pereira Maciel (CPF 007.206.341-64).

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 21, § 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP, bem como do art. 2º, § 7º, da Resolução 23/2007 do CNMP, o Procedimento Preparatório nº 2020.0005365 em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Oficie-se à Fundação Municipal de Meio Ambiente para que, em vista do Relatório de Infração Ambiental nº 81/2020 e do Laudo Pericial nº 3940/20 (que deverão ser anexados – evento 1, págs 5-9, e evento 12), informe: (1) se foi possível delimitar a extensão do fogo cuja responsabilidade foi atribuída a Roberto Ferreira da Silva (CPF nº 695.968.081-68), Eduardo Dominicki Sousa Silva (CPF nº 022.304.251-02) e Gleberson Pereira Maciel (CPF nº 007.206.341-64), considerando que, na ocasião dos fatos, foi identificada uma outra queimada que, segundo informado no referido laudo, teve origem na região da serra de Palmas; (2) se a Fundação Municipal de Meio Ambiente estabelece, em casos como este, parâmetros para que seja feita pelos responsáveis a recuperação da área degradada (PRAD e PTRF).
2. Nomeio, para secretariar este procedimento, a servidora Silvanaide Silva de Souza;
3. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, procedendo-se, outrossim, à comunicação da instauração deste inquérito civil ao Conselho Superior do Ministério Público, ex vi do art. 12, V e VI, da Resolução nº 05/2018, do CSMP.

Miracema do Tocantins, 10 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3073/2021

Processo: 2021.0003424

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis nº 7.347/85 e n.º 8.625/93 e ainda na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público do Estado do Tocantins, e;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Parquet prevista no art. 129, III, da Constituição Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os princípios da juridicidade e eficiência que regem Administração Pública conforme norma do art. 37, caput, Constituição Federal;

CONSIDERANDO as normas dos arts. 6º, 196 e 197 da Constituição Federal que asseguram o direito social à saúde e consideram de relevância pública serviços e ações de saúde;

CONSIDERANDO as normas da Lei nº 8.080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO a regra do art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO as informações presentes nas Notícias de Fato nº 2021.0003424 e 2021.0003968 recebidas, sendo essa última recebida da Secretaria Municipal de Saúde de Arraias, informando em síntese sobre a inexistência de ambulâncias em condições adequadas para prestação dos serviços no Hospital Regional de Arraias e ausência de esclarecimentos satisfatórios do órgão estatal no processamento das peças informativas, resolve:

instaurar Inquérito Civil para investigar os fatos noticiados e possíveis ilícitos relacionados à inexistência de ambulâncias disponíveis em condições adequadas de funcionamento e com quantidades suficientes para prestação de serviços de forma contínua com segurança e eficiência no Hospital Regional de Arraias e eventual lesão ou ameaça de lesão ao direito social à saúde de cidadãos e de pacientes indeterminados no caso de necessidade dos serviços de transporte inter-hospitalar e de transferência no âmbito desse estabelecimento de saúde, determinando as seguintes providências preliminares:

1- Expedição de ofício com requisição de informações pormenorizadas sobre fatos e possíveis ilícitos da Secretaria Estadual de Saúde e documentos comprobatórios; 2) Designar o Analista Ministerial, Dr. João Paulo Leandro de Souza Araújo, para secretariar os trabalhos no inquérito civil em tela; 3) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de inquérito civil e afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação conforme Resolução nº 005/2018 do CSMP; 4)- Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos no sistema E-Ext para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 10 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920057 - PUBLICAÇÃO ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007363

### **920109 - ARQUIVAMENTO PROCESSO: 2020.0007363**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima, registrada junto ao “Disque Direitos Humanos”, narrando suposta omissão da Administração Prisional no fornecimento de tratamento de saúde à Reeducanda Kellen Cardoso Pereira, atualmente recolhida na Unidade de Prisão Feminina de Palmas/TO - UPFP. Em seu relato, o noticiante afirma que a apenada faz uso de um remédio específico para câncer, cujo uso tem que ser feito em horários determinados, e, inobstante a medicação tenha sido entregue na unidade, os responsáveis não o repassam no período correto. Ainda, afirma que a reeducanda estaria com os pés severamente rachados, sentindo dor constante, porém não lhe teria sido autorizado o uso do creme entregue por sua família à unidade prisional. Para instrução inicial do feito, foram requisitadas informações à Direção da Unidade Prisional, a qual, através do Ofício de Ev. 3, alegou que a informação acerca de suposto histórico de câncer e de eventual necessidade de medicação específica jamais foi repassada pela Reeducanda ou por seus familiares. Outrossim, foi apresentado relatório de avaliação realizada pela enfermeira da Unidade Prisional, que atesta a existência das alegadas rachaduras nos pés da Reeducanda. É o relatório. Pois bem. Em que pese a Administração Prisional afirme não ter conhecimento, o histórico de câncer da Reeducanda resta devidamente informado por esta em diversos dos relatórios de atendimento médico acostados ao Ev. 03. Todavia, extrai-se da documentação apresentada que os medicamentos entregues pela família e/ou advogado da apenada foram devidamente entregues a esta pelas plantonistas da Unidade Prisional, sendo a documentação mais recente datada de 28/10/2020. Nesse cenário, verifica-se que não procede a afirmação constante da representação inicial, de que a Direção da Unidade Prisional estaria se recusando a repassar a medicação entregue pela família da apenada. Nesse cenário, a Resolução CSMP nº 005/2018, deste Parquet, dispõe que: “Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...) V – for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la”. Com efeito, além da representação inicial não estar acompanhada qualquer elemento de prova, a documentação apresentada pela Administração Prisional deixa evidente a inveracidade das alegações formuladas. Impõe observar, ainda que, mesmo havendo indícios de que a representação tenha sido formulada pelo conjuge da apenada, esta não veio subsidiada de qualquer informação que permita aferir a real identidade do noticiante, o que torna impossível a notificação

deste, para que complemente seu relato. Isto posto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, sem prejuízo de reabertura do feito, caso ocorra o surgimento de novas provas. Por se tratar de denúncia apócrifa, determino seja procedida a publicação de edital de cientificação do noticiante acerca do presente arquivamento.

PALMAS, 17 de dezembro de 2020

ANDRÉ RAMOS VARANDA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL  
Documento assinado por meio eletrônico

Anexos

Anexo I - Arquivamento NF 2020.0007363.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/4724a32ee2f7dee46f0a27fc1787ae0c](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4724a32ee2f7dee46f0a27fc1787ae0c)

MD5: 4724a32ee2f7dee46f0a27fc1787ae0c

### **920057 - PUBLICAÇÃO ARQUIVAMENTO**

Processo: 2018.0009701

### **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PROCESSO: 2018.0009701**

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado para apurar supostas irregularidades na Unidade de Regime Semiaberto Feminina de Palmas/TO. Ocorre que, consoante Decisão em anexo, proferida nos autos nº. 0000286-98.2016.8.27.27 (Eproc), o Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmas, acolhendo pedido formulado pela Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, autorizou a desativação da referida Unidade Prisional, concedendo prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico a todas as Reeducandas que se encontram em regime semiaberto nesta Capital. Ante o exposto, verificando-se o perecimento do objeto da investigação carreada nos autos em epígrafe, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público. Remeta-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 18, §1º, da Resolução nº. 005/2018/CSMP.  
Anexos

Palmas, 27 de março de 2021

ANDRÉ RAMOS VARANDA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL  
Documento assinado por meio eletrônico

Anexos

Anexo I - ICP - 2018.0009701.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7383aa5939753da542a11c5da27b38eb](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7383aa5939753da542a11c5da27b38eb)

MD5: 7383aa5939753da542a11c5da27b38eb

## **15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

### **920057 - EDITAL**

Processo: 2021.0006228

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0006228, referente à formação de uma nova pirâmide financeira pelo senhor Ricardo Dantas de Macedo, Lays Dantas de Macedo e Larissa Dantas de Macedo, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 10 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920057 - EDITAL**

Processo: 2021.0005893

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0005893, referente à cobrança de valores por parte de empresas e particulares para utilização de pier ou atracadouro situado na praia da graciosa, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 10 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3074/2021**

Processo: 2021.0006624

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a notícia de fato apresentada por Josefa Ribeiro

de Sousa, relatando que necessita realizar tratamento médico no ombro e que deseja saber em qual posição se encontra na fila para realização do procedimento.

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências a fim de elucidar a demanda em questão, e caso seja constatada irregularidade na oferta do serviço, viabilizar o atendimento nos parâmetros da legislação do SUS;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados por Josefa Ribeiro de Sousa quanto à demora na oferta do procedimento médico à paciente Josefa Ribeiro de Sousa.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3079/2021**

Processo: 2021.0006661

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do

Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Osvaldo de Souza Barbosa registrada por meio de termo de declaração junto ao órgão ministerial relatando que o Sr. Francisco de Souza Barbosa está internado no Hospital Geral de Palmas desde o dia 06 de julho aguardando a realização de procedimento cirúrgico.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado com vistas a que seja providenciado o fornecimento do procedimento indicado pelo médico ao paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a não oferta do procedimento cirúrgico ao paciente internado no HGP e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3081/2021**

Processo: 2021.0006768

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. João Batista Alves de Neves registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando as irregularidades constatadas na ala pediátrica do Hospital Geral de Palmas após visita técnica pelo Presidente do Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que no relato foi informado a falta de colchões, camas e banheiros para os servidores, bem como a falta de insumos e materiais hospitalares utilizados para o tratamento dos pacientes e a ausência de fluxômetros para as saídas de O2, entre outros.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado com vistas a que seja providenciado a regularização da ala pediátrica do HGP e o reabastecimento dos materiais que estão em falta.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre as irregularidades constatadas na ala pediátrica do Hospital Geral de Palmas, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço aos pacientes.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de

Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0006759

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação do Sr. Ícaro Tedesco Batista, relatando que o paciente Paulo César Batista necessita de tratamento médico oftalmológico, ante o diagnóstico de pterígio. Relata ainda, que o paciente aguarda há mais de 03 (três) meses a realização da consulta médica, contudo o procedimento não foi ofertado.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, foi oficiada a Secretaria Municipal da Saúde, requisitando informações a respeito do tratamento oftalmológico do paciente, em resposta, a SEMUS encaminhou os protocolos de agendamento dos procedimentos e informou que o fluxo de atendimento do paciente junto ao SUS foi regularizado.

Em contato telefônico, na data de 26 de agosto de 2021, terminal (630) 999332066, o Sr. Israel, filho do paciente Paulo César, foi comunicado sobre o agendamento dos exames do paciente, conforme certidão acostada no evento 6 dos autos.

Haja vista que a demanda foi atendida, a parte foi comunicada sobre o arquivamento do procedimento.

Dessa feita, considerando que o procedimento pleiteado pela parte foi ofertado, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0005485

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2664/2021, instaurado após representação da Sra. Deusivan Gomes da Silva Rodrigues, relatando a indisponibilidade do medicamento intravenoso Ceftriaxona.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, encaminhamos o Ofício nº 1310/2021/19ªPJC à Secretária Municipal de Saúde, e Ofício nº 1343/2021/19ªPJC, ao Núcleo de Apoio Técnico, requisitando informações e providências cabíveis acerca do que fora relatado pela reclamante.

Por meio de Nota técnica, evento 7 dos autos, o NATJUS informou haver estoque do medicamento solicitado, atestando em registro o atendimento e administração da ceftriaxona sódica 2g (ampolas de 1g) à paciente, tendo observado uma única recusa para liberação da medicação no dia 01/07/2021, sendo plicada no dia seguinte.

Em resposta, a SEMUS corroborou o atendimento à paciente e administração da ceftriaxona, dispondo que o medicamento pleiteado encontra-se padronizado no REMUNE com habitual estoque nas unidades de saúde.

Por sim, observamos que a medicação não se trata de uso contínuo e, sim, emergencial. Desde modo, a reclamante ao comparecer a UPA-Sul, necessitava passar por todo o procedimento interno, mas ao fim, recebia o devido atendimento.

Dessa feita, ante o exposto DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0004662

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2213/2021, instaurado após representação anônima informando a falta do medicamento Somatropina na Assistência Farmacêutica Estadual.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, foram oficiados o Núcleo de Apoio Técnico de Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde, requisitando esclarecimentos acerca da denúncia. Em resposta, ambos atestaram que o medicamento está com estoque regular e

disponível na Assistência Farmacêutica Estadual, conforme ofícios em anexo.

Considerando as informações prestadas, efetuamos diligência no sentido de identificar e confirmar as informações dos órgãos junto a parte com o fito de repassar os esclarecimentos acima, entretanto, não consta na base de dados do SIACMP meio possível de comunicação junto ao reclamante, desde modo, foi requisitado à Ouvidoria, que em resposta comunicou a impossibilidade de fornecer os dados dado o caráter anônimo da denúncia, consoante certidão de evento 13.

Desta feita, considerando que o responsável pelo registro da notícia de fato não apresentou elementos que comprovam o que fora alegado e que nenhuma das ligações foram atendidas tendo a Secretaria Municipal de Saúde por meio de documentos, comprovado a oferta do medicamento, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Anexos

Anexo I - NOTA TECNICA NATJUS N 1.717 FORNECIMENTO DE SOMATROPINA.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/826d0cdd5eedd3e57ca16b46aa5a9432](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/826d0cdd5eedd3e57ca16b46aa5a9432)

MD5: 826d0cdd5eedd3e57ca16b46aa5a9432

Anexo II - oficio 5612 - assinado - mpe - somatropina.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/b77dd576b57ffd8b7249a6018b7464a9](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b77dd576b57ffd8b7249a6018b7464a9)

MD5: b77dd576b57ffd8b7249a6018b7464a9

Palmas, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3020/2021**

Processo: 2021.0003305

A 20ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas da Notícia de Fato nº 2021.0003305, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO

PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Coletividade (notícia de fato anexa);
2. Investigado: Secretaria de Cidadania e Justiça do Tocantins
3. Objeto do Procedimento:
  1. Averiguar omissão do Estado na instituição da Comissão Intersetorial de Acompanhamento do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.
4. Diligências:
  - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do procedimento preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.2. Expeça-se ofício à Secretaria de Cidadania e Justiça para que, no prazo de 10 dias, informe sobre a efetiva instituição da Comissão mencionada acima.
  - 4.3. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público
  - 4.4. Depois do cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO  
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Público na apreciação da 225ª Sessão Ordinária. Da análise das provas amealhadas, diante da diligência empreendida, extrai-se que há o plano de carreira dos servidores da Secretaria Estadual da Saúde, por meio da Lei n. 2.670/2012. Logo, não se verifica eventual omissão do Poder Público quanto a ausência do PCCR dos servidores, restando-se afastada possível ilegalidade. Nessa contextualização, não há elementos indiciários para a propositura de ação civil pública, restando-se presente a ausência de justa causa, para o prosseguimento do presente procedimento investigatório, em razão da ausência de provas. Com efeito, a propositura da ação civil pública está condicionada ao mínimo de prova de elementos de indiciários, ou seja, presença de elementos demonstradores da existência de atos ilegais, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial. No que concerne a conduta omissiva adotada pelo Estado do Tocantins, concernente ao não pagamento de progressões funcionais, abono permanência, aposentadoria especial, licença prêmio e adicional por tempo de serviço, a servidores lotados no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, o referido objeto foi apreciado pelo Conselho Superior do Ministério Público, o qual entendeu que o Promotor Oficiante atuou de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores. Logo, não é objeto de análise deste Órgão de Execução. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 02 de setembro de 2021.  
Miguel Batista de Siqueira Filho  
22º Promotor de Justiça da Capital

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a Gercilene Almeida Amorim, Iradete de Aguiar Oliveira, Maria Luceres Nunes de Carvalho Regasso, Vandeir Eurípedes dos Santos, João Horácio Cavalcante e Ana Bezerra Sales Mendes e aos eventuais interessados do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2020.0000085 instaurado para averiguar possível violação do princípio da legalidade e consequente ocorrência de improbidade administrativa, decorrente da não implantação do plano de cargos e salários dos servidores públicos estaduais da Secretaria Estadual da Saúde, conforme determinando pelo Conselho Superior do Ministério

### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2021.0004664 instaurado para averiguar eventual desvio de finalidade quanto ao uso indevido de recurso do Governo Federal por parte do Governador do Estado do Tocantins, referente a aquisição de diversos tratores e ônibus escolares, que estão parados, sem função, em frente ao Palácio Araguaia. Da análise das provas amealhadas, não se verifica a veracidade das informações constantes da denúncia anônima, visto que os recursos utilizados para a aquisição dos ônibus escolares e os tratores, respectivamente, referem-se ao recursos do FNDE e da CODEVASF. Nessa contextualização, ao contrário dos fatos apontados na denúncia anônima, os recursos de aquisição dos bens móveis não são de verbas para o combate à COVID-19, mas

sim destinado especificadamente pelo Governo Federal a compra de ônibus escolares e tratores. No mais, quanto a ausência de utilização dos referidos bens, o oficial de diligência em inspeção in loco, certificou que não há “nenhum trator ou ônibus escolar em frente do Palácio Araguaia”. Logo, o Governo do Estado já destinou a entrega dos referidos bens móveis aos municípios do Estado do Tocantins. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 09 de setembro de 2021.  
Miguel Batista de Siqueira Filho  
22º Promotor de Justiça da Capital

### **EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2021.0006946 instaurado para averiguar eventual ilegalidade na nomeação da servidora Elaine Rocha Chaves Menegon, ao cargo de Diretor de Projetos Estruturais do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas-TO, por suposta violação aos pressupostos presentes no art. 8-B, da Lei n. 9.717/1998. No caso em tela, extrai-se que a nomeação da servidora Elaine Rocha Chaves, objeto de questionamento em razão do cargo, tornou-se sem efeito, por meio da portaria n. 643/2021. Logo, o desfazimento da nomeação é ato jurídico que autoriza reconhecer que o ato inquinado não consumou qualquer lesão à administração pública, quer patrimonial quer extrapatrimonial, e sugere que os fatos apurados não excederam os limites da mera irregularidade administrativa, apresentando-se nos autos desprovidos da carga da improbidade de administrativa. Ante o exposto, considerando a perda superveniência do objeto, PROMOVU O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 01 de setembro de 2021.  
Miguel Batista de Siqueira Filho  
22º Promotor de Justiça da Capital

## **23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

### **EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2019.0004975, cujo tinha por objeto apurar lesão à Ordem Urbanística decorrente de provável irregularidade na circulação de bicicletas alugadas por intermédio da empresa investigada na Orla da Praia da Graciosa em Palmas-TO, causando a possibilidade de transtornos aos transeuntes na Praia da Graciosa, nesta Capital. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 13 de setembro de 2021.  
Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

## **27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3076/2021**

Processo: 2021.0007378

### **PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da

Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de atendimento médico especializado e realização de vários exames ao paciente C.F.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie a Secretaria Estadual de Saúde a prestar informações no prazo de 3 dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3077/2021**

Processo: 2021.0003648

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do

Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando as informações obtidas no curso da Notícia de Fato nº 2021.0003648, instaurado para fins de apurar irregularidades na realização de cirurgias durante a pandemia do Covid-19 sem vaga na UTI de retaguarda no Hospital Geral de Palmas;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para fins de averiguar as irregularidades na realização de cirurgias durante a pandemia do Covid-19, sem vaga na UTI de retaguarda no Hospital Geral de Palmas;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se o Secretário de Saúde do Estado para que apresente informações sobre a denúncia;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO**  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3078/2021**

Processo: 2021.0003793

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando as informações obtidas no curso da Notícia de Fato nº 2021.0003793, instaurado para fins de apurar irregularidades no atendimento médico na sala de estabilização do Hospital Geral de Palmas;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para fins de averiguar as irregularidades no atendimento médico na sala de estabilização do Hospital Geral de Palmas;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado

do Tocantins;

d) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0006621

**ARQUIVAMENTO**

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia encaminhada por Tainara Santos Tavares solicitando a garantia do seu direito de acompanhante no parto e pós-parto.

No que tange a matéria objeto da Notícia de Fato, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública ajuizaram Ação Civil Pública, com atuação conjunta, registrada sob o nº 0016414-12.2020.827.2729, tendo como objeto o retorno do direito das gestantes a acompanhante no parto e pós-parto nos Hospitais Públicos do Estado do Tocantins.

Conforme se observa da certidão do evento 04, a ação foi julgada procedente pelo MM. Juiz, sendo determinado na sentença a apresentação do plano de retomada para admissão dos acompanhantes das parturientes, e a adoção da medida transitória para admissão durante o trabalho de parto e parto do acompanhante a escolha da parturiente, desde que assintomático, não tenha tido contato com pessoa infectada pelo Covid-19, fora do grupo de risco ou apresente comprovação das duas doses da vacina.

Da mesma forma, a sentença determinou a realização do exame RT-PCR para diagnóstico do Covid-19, devendo ser realizado no período de 48 (quarenta e oito) horas, o MPE ingressou com Embargos de Declaração quanto ao prazo do exame e acompanhamento no pós parto.

É o relatório, no necessário.

Conforme mencionado acima, os documentos acostados aos autos demonstram que a denúncia que deu causa a instauração da Notícia de Fato foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado e Defensoria Pública nº 0016414-12.2020.827.2729, já tendo sido proferida sentença de procedência, determinando o retorno o direito das gestantes aos acompanhantes durante o parto e pós parto.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um

inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0007120

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o intuito de requerer informações acerca da disponibilidade de procedimento cirúrgico ortopédico para o usuário do SUS E.F.A, que encontra-se internado no Hospital Geral de Palmas.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 31 de agosto de 2021, a parte interessada informa que:

“Veio ao Ministério Público em razão do seu filho, E. F. A., de 17 anos, está internado desde o dia 10 (dez) de agosto passado, em razão de ter sofrido um acidente, necessitando de uma cirurgia no tornozelo. Ela alega que marcam a cirurgia, solicitando jejum, e no momento não é realizada sob a alegação de que falta material cirúrgico ou que chegou paciente em estado grave, sempre adiando a cirurgia do seu filho” (evento 1).

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Como providência, foram encaminhados ofícios nº 845/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO e 844/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO aos Núcleos de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS e Municipal - NATSEMUS para solicitar informações acerca do procedimento cirúrgico ortopédico para o paciente E.F.A (eventos 2 e 4), ambos respondidos.

Através da Portaria PA 2981/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0007120 (evento 6).

Conforme a Nota Técnica NATJUS Estadual nº 2143 (evento 07) informou que segundo consulta ao SIGLE (Sistema de Gerenciamento de Lista de Espera do Estado) o paciente não se encontra na fila de espera para cirurgias eletivas pela gestão estadual, que não há solicitações em nome do paciente e que recomenda a oitiva da gestão estadual para que seja informada a previsão de oferta da cirurgia ortopédica em favor do paciente.

Conforme a Nota Técnica pré-processual 1.893/2021 juntada pelo NatJus estadual a cirurgia foi agendada e cancelada por falta de material e em contato com o HGPP aportou a informação de que o paciente já foi submetido ao procedimento cirúrgico em 01/09/2021 e teve alta programada para o dia 02/09/2021 (evento 8).

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este

Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3066/2021**

Processo: 2021.0002694

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no

art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta 3 (três) categorias de atos de improbidade administrativa e elenca, numerus apertus, algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) Os atos de improbidade administrativa que importem "Enriquecimento Ilícito", capitulados no artigo 9.º; b) Os atos de improbidade administrativa que causam Prejuízo ao Erário", conforme artigo 10; e c) Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os "Princípios da Administração Pública", elencados no artigo 11;

CONSIDERANDO ainda, o teor o artigo 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: "reputa-se agente público, para efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a notícia de pretensa irregularidade na vacinação contra a COVID-19, por parte de determinado vereador do Município de Goianorte/TO, onde se objetiva averiguar se houve utilização de influência política para "furar" a fila de vacinação;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o artigo 21 da Resolução n.º 05/2018

do CSMP-TO assevera que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da referida Resolução.

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0002694 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, objetivando apurar se houve irregularidade na vacinação contra a COVID-19, por parte de determinado vereador do Município de Goianorte/TO, no sentido de averiguar se houve utilização de influência política para "furar" a fila de vacinação.

O Procedimento Preparatório, deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, nos termos do artigo 21, § 2º da resolução 005/2018

Promovido o arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório, serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. (artigo 18, § 1º e 22 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Preparatório no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a auxiliar técnica lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Reitere-se o teor do Ofício nº 255/2021-2ª PJ, caso não haja resposta em tempo hábil;
6. Após manifestação do Município de Goianorte ou decurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 10 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0005938

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, por meio da Portaria PA/0545/2021 (evento 10), a partir da conversão da Notícia de Fato nº 2020.000593 (evento 1), para acompanhar e fiscalizar as condições da Unidade Básica de Saúde (UBS) Maria Célia Valadares, localizada no município de Guarai/TO, em decorrência da constatação de irregularidades pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (CRM/TO).

O procedimento extrajudicial iniciou-se com o encaminhamento de Ofício pelo CRM/TO noticiando o resultado de fiscalização realizada na unidade de saúde supramencionada, com a constatação de desconformidades, consistentes na não apresentação do nome do Diretor Técnico acompanhado do número do CRM e na ausência de equipamentos e medicamentos mínimos para o atendimento de intercorrências (item 2 do 4º Relatório do Processo DEFISC nº 207/2017/TO - evento 1).

Inicialmente, o Ministério Público diligenciou junto à Secretaria de Saúde de Guarai/TO, visando à obtenção de esclarecimentos sobre as constatações registradas no 4º Relatório do Processo DEFISC nº 207/2017/TO, emitido pelo CRM/TO (eventos 2 e 6).

Em resposta a Secretaria de Saúde de Guarai/TO encaminhou documentos demonstrativos da adoção de providências pela gestão para sanar algumas das irregularidades, bem como da formalização de pedido de dilação de prazo para correção das demais, com a indicação de concessão de prorrogação de prazo pelo Conselho Profissional fiscalizador (evento 7).

Ato seguinte, deliberou-se pela instauração de Procedimento Administrativo, para acompanhamento das condições do atendimento ofertado ao cidadão na Unidade Básica de Saúde Maria Célia Valadares, com o encaminhamento de ofício ao CRM/TO para obtenção de informações acerca da correção das irregularidades pendentes, após vistoria realizada na UBS, em 29/01/2020 (evento 9).

O CRM/TO, em resposta, esclareceu que as vistorias seguem um cronograma anual, indicando a realização futura de fiscalização na UBS Maria Célia Valadares, bem como a necessidade de vacinação contra a COVID-19 de seus colaboradores, componentes do setor de fiscalização (evento 12).

Em resposta às diligências dos eventos 14 e 16, o CRM/TO encaminhou documentos demonstrativos da constatação de irregularidades remanescentes da última visita à UBS Maria Célia Valadares, quais sejam: ausência de cânulas orofaríngeas (Guedel)

e presença de infiltração no teto da UBS (evento 18).

Diante disso, oficiou-se novamente à Secretaria de Saúde de Guarai/TO, requisitando informações e providências adotadas para o saneamento das irregularidades pendentes na UBS Maria Célia Valadares (eventos 19-22).

A Secretaria de Saúde de Guarai/TO, em resposta à diligência supramencionada, encaminhou informações, acompanhadas de documentação comprobatória, dando conta da resolução integral dos problemas apontados pelos CRM/TO (evento 23).

É o relatório, no necessário.

Como é cediço, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe, igualmente, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II).

Consoante dispõe o artigo 23 da Resolução CSMP/TO 005/2018, “o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições”

Nos termos artigo 26 da supracitada Resolução, o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, ante decisão fundamentada quanto a imprescindibilidade da realização de outros atos1.

No caso em apreço, da análise dos autos constata-se o saneamento das irregularidades noticiadas pelo CRM/TO no 4º Relatório do Processo DEFISC nº 207/2017/TO (evento 23) e, conseqüentemente, o alcance do objetivo deste procedimento administrativo.

Desse modo, ante a inexistência de justa causa para a instauração de inquérito civil e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo, na forma do artigo 27 da Resolução CSMP/TO 005/20182.

Conforme estabelece o dispositivo supra, o procedimento administrativo instaurado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

A Súmula CSMP/TO nº 16/2017 reitera esta disposição, no sentido de que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos da gestão municipal que venham a ameaçar de lesão os direitos dos usuários do sistema único de saúde poderão ser objeto de outro procedimento apuratório junto ao Ministério Público.

Publique-se.

Comunique-se o CSMP.

Cientifique-se a Secretaria Municipal de Saúde de Guaraí e o CRM/TO acerca do arquivamento deste procedimento.

Após, archive-se os presentes no sistema e-ext.

Cumpra-se.

1ºArt. 26. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.”

2ºArt. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.” (grifo inserido)

Guaraí, 10 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2021.0007335 - 8PJG

Denúncia anônima via Ouvidoria protocolo n. 07010426123202131

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca de arquivamento da representação registrada como Notícia de Fato nº 2021.0007335, a qual aduz suposta irregularidade na contratação de profissional de enfermagem pelo Município de Cariri do Tocantins.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ocorrência de nepotismo no âmbito do Poder Executivo de Cariri do Tocantins, consistente no fato de Taís, servidora ocupante do cargo de enfermeira, ser irmã do vereador "Tetin do Açogue" (Elton Moreira Alves).

É o relatório necessário, passo a decidir.

O fato narrado na denúncia já é objeto de apuração através da Notícia de Fato nº 2021.0007104, não sendo possível em razão desta circunstância a instauração de novo procedimento contendo o mesmo objeto.

Diante do exposto, com fundamento no 5º, inciso II da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Cariri do Tocantins/TO.

Gurupi, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Processo: 2021.0007107

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do arquivamento da representação originada por denúncia anônima, noticiando suposto desvio de materiais de construção da obra de reforma do plenário da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, inc. II, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0007107

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto desvio de materiais de construção da obra de reforma do plenário da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins/TO, atribuído ao vereador Presidente Ederson dos Reis Soares, e bem assim, lançando suspeitas acerca do valor da obra, sugerindo suposto superfaturamento de preços.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) de que o representado se apropriou dos referidos bens públicos (materiais de construção), de igual modo, não apresentou evidências de sobrepreço e/ou superfaturamento da obra de reforma da sede do Poder Legislativo de Cariri do Tocantins/TO.

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia (evento 4).

Certificou-se no evento 5 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Câmara Municipal de Cariri do Tocantins/TO.

Gurupi, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**920263 - EDITAL**

Processo: 2021.0007106

Notificação de Arquivamento – NF 2021.0007106 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0007106, noticiando suposta ocorrência de nepotismo, no âmbito do Poder Executivo de Cariri do Tocantins/TO, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

**DECISÃO:**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ocorrência de nepotismo, no âmbito do Poder Executivo de Cariri do Tocantins/TO, consistente no fato dos servidores:

1. Ingrid e Talles serem sobrinhos da 1ª Dama (esposa do prefeito);
2. filho do prefeito (nome não informado), é Secretário de Infraestrutura Rural;
3. Vanderlei (irmão da 1ª Dama), é Secretário de Esporte;
4. Warlei (tio do prefeito), é Secretário de Finanças;
5. 1ª Dama (nome não informado), é Secretária de Assistência Social.

É o relatório necessário.

No que diz respeito ao trecho da denúncia referido no item 1,

conforme esclarecido no despacho de evento 4, é objeto de apuração através das Notícias de Fato nº 2021.0007105 e 2021.0007103, razão pela qual não será instaurada nova investigação contendo o mesmo objeto, estando a denúncia, neste ponto, indeferida, com fundamento no art. 5º, inciso II da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

No que diz respeito aos trechos remanescentes da denúncia (itens 2 a 5), averbeo no despacho proferido no evento 4 que a jurisprudência que vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal é no sentido de não aplicação da Súmula Vinculante nº 13 quando se trata de nomeação de parentes para cargos políticos (a exemplo de Secretários Municipais), exceto quando não possuírem aptidão técnica para o cargo e/ou não possuírem idoneidade moral (evidências estas que o denunciante não se desincumbiu de demonstrar), nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** 1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988). 2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal. 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 3/2/2020). 4. Reclamação julgada improcedente. (Rcl 31316, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-09-2020 PUBLIC 08-09-2020).

**Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13.** 1. Reclamação em que se impugna ato de nomeação de cônjuge do Prefeito Municipal de Itaperuna/RJ para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação. 2. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 de cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral. Precedentes. 3. Não há nos autos prova inequívoca da ausência de razoabilidade da nomeação, de modo que esta deve ser impugnada por via que permita dilação probatória. 4. O reconhecimento de repercussão geral de determinada matéria constitucional, ainda pendente de

julgamento (Tema 1000), não pode ser utilizado como parâmetro de controle na via reclusatória. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 32475 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020).

Por entender que a representação (em relação aos itens 2 a 5) era por demais vaga, porquanto não apresentava indícios de prova de que o filho do prefeito (cujo nome fora omitido), Vanderlei, Warlei e a 1ª Dama, todos estes supostamente ocupantes de cargos de cargos políticos (Secretários Municipais), não possuem aptidão técnica para os cargos que estão ocupando e/ou não possuem idoneidade moral, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia (evento 4).

Certificou-se no evento 5 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução nº 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Cariri do Tocantins.

Gurupi, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3067/2021**

Processo: 2021.0003497

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Objeto: apurar possíveis situação de risco vivenciado pela infante Maria Cecília Solano de Castro (04 anos);

Representante: Conselho Tutelar;

Representado: Avó Paterno – não identificado

Área de atuação: Normas Protetivas dos Direitos da Criança e do Adolescente

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2021.0003497

Data da Conversão: 10/09/2021

Data prevista para finalização: 10/09/2022 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e, por fim, Lei Federal n.º 8.069/90, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227, caput, da Constituição é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que o art. 227, §4º, da Constituição Federal dispõe que a lei punirá severamente o abuso, violência e a exploração sexual da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3º, caput, do Estado da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim

de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

CONSIDERANDO o objeto constante na Portaria de instauração, a qual visa apurar possível situação de risco vivenciada pela adolescente Maria Cecília Solano de Castro a qual possui 04 anos de idade e possivelmente estariam sofrendo abusos por parte do companheiro de seu avó materna, ainda não identificado;

CONSIDERANDO que nos termos do 23, III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor dos autos da NOTÍCIA DE FATO Nº 2021.0003497, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça com atribuição na seara da proteção à Criança e ao Adolescente, a qual informa possível situação de risco vivenciada pela infante retromencionada;

CONSIDERANDO ainda que a Notícia de Fato nº 2021.0003497, está prestes a expirar seu prazo é mostra-se necessária a adoção de outras providências para fins de verificação da real situação da infante;

RESOLVE:

Converter a presente NOTÍCIA DE FATO n.º 2021.0003497 em Procedimento Administrativo, tendo como objeto: acompanhar a situação da infante Maria Cecília Solano de Castro, sobretudo para verificar se ela de fato vem sofrendo abusos sexuais por parte do avó materno, bem como se é necessária a imposição de alguma medida de proteção.

Como providências iniciais, determina-se:

- 1) A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;
- 2) Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 3) Por fim, para adoção de novas providências, aguarde-se a expiração do prazo concedido para confecção de estudo social do caso, nos termos do despacho proferido no evento 13.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 10 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3072/2021**

Processo: 2021.0003311

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos do Idoso.

Objeto: apurar possíveis situação de risco vivenciada pela idosa Maria Dalva Bezerra ( 66 anos);

Representante: Cristiane Bezerra da Silva;

Representado: Filha da idosa - Jacqueline Bezerra da Silva;

Área de atuação: Normas Protetivas dos Direito do Idoso

Documento de Origem: Notícia de Fato n° 2021.0003311;

Data da Conversão: 10/09/2021

Data prevista para finalização: 09/09/2022 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e, por fim, Lei Federal n° 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos ao idoso, nos termos do art. 73, I, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO o objeto constante na Portaria de instauração, a qual visa apurar possíveis situação de risco vivenciada pela idosa Maria Dalva Bezerra, o qual possui 66 anos e possivelmente vem sendo ameaçada por sua filha Jacqueline Bezerra da Silva residente e domiciliados no âmbito do Município de Cariri do Tocantins;

CONSIDERANDO que nos termos do 23, III, da Resolução n° 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 74, inciso V, do Estatuto do Idoso, o qual dispõe que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo, dentre outras medidas, expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

CONSIDERANDO o teor dos autos da NOTÍCIA DE FATO N° 2021.0003311, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça com atribuição na seara da proteção ao idoso, a qual informa possível situação de risco ainda vivenciada pela idosa sob proteção;

CONSIDERANDO ainda que o Estatuto do Idoso, em seu art. 3º, caput, informa que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

RESOLVE:

Converter a presente NOTÍCIA DE FATO n.º 2021.0003311 em Procedimento Administrativo, tendo como objeto: acompanhar a situação da idosa Maria Dalva Bezerra, sobretudo para fins de cessar a situação de ameaça e risco causada pela convivência com sua filha Jacqueline, além de estreitamente dos laços afetivos entre o idoso e seus parentes;

Como providências iniciais, determina-se:

1) A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;

2) Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

3) Oficie o CREAS de Cariri do Tocantins, requisitando com continue com acompanhamento do núcleo familiar da idosa por mais 01 ano ou enquanto perdurar o presente procedimento;

4) Oficie o Delegado de Polícia de Cariri do Tocantins, requisitando informações inerentes ao inquérito policial instaurado para apurar a conduta de Jacqueline Bezerra da Silva em desfavor da idosa Maria Dalva Bezerra.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 10 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3068/2021**

Processo: 2021.0000965

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça subscritora, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; Lei

Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal atribui à família, a sociedade e ao Estado o dever de colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que a partir do advento da Lei nº 12.015/09, o Código Penal passou a criminalizar, no art. 217 – A, a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos;

CONSIDERANDO que o STJ, na Súmula 593, firmou entendimento de que o consentimento da vítima menor de 14 (catorze) anos, a experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente são irrelevantes na configuração do crime de estupro de vulnerável;

CONSIDERANDO a notícia de fato instaurada a partir do relatório do Conselho Tutelar de Centenário, que noticiava o relacionamento amoroso vivenciado pela menor Y.B.T, nascida aos 28 de março de 2006, e Jemilson de Sousa Lira, nascido aos 18 de agosto de 2001;

CONSIDERANDO que o primeiro relatório do órgão de proteção, datado de 02/07/2020, apontava que a menor, que à época contava com menos de 14 anos, namorava o rapaz, todavia, não ficou claro se houve a prática de ato sexual entre o casal;

CONSIDERANDO que foi determinada a expedição de novo ofício ao Conselho Tutelar de Centenário, para que apurasse se houve conhecimento de que a menor mantinha relação sexual com o namorado enquanto ainda era menor de quatorze anos;

CONSIDERANDO que, em resposta, o órgão informou que a avó da menor, Sra. Valdimar Barros Rodrigues, informou ter somente suspeitas quanto à prática do ato sexual;

CONSIDERANDO que foi requisitada a instauração de Inquérito Policial para apuração do crime em comento à 52ª Delegacia de Polícia de Santa Maria/TO, todavia, até então não foi encaminhado o número do procedimento investigativo instaurado no sistema e-proc;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de adoção de demais diligências, visando a correta tomada de providências;

CONSIDERANDO também o extrapolar do prazo para a conclusão da notícia de fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando a apuração da prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal perpetrado por Jemilson de Sousa Lira, em face da menor Y.B.T., bem como adoção de providências que resguardem o interesse da suposta vítima.

Como providências iniciais, determino:

1. Cumpra-se o despacho do ev. 21, certificando-se nos autos a resposta da Autoridade Policial;

2. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Oficial do Ministério Público;

3. Comunique-se o Conselho Tutelar de Centenário da instauração do presente procedimento preparatório;

4. Afixe-se esta portaria no placar da Promotoria de Justiça;

5. Designo as servidoras lotadas na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 10 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3075/2021**

Processo: 2021.0003386

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; Lei nº 1.818/2007; artigo 312 e 320 do Código Penal; e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção

do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Disciplinar é o instrumento que a Administração Pública se utiliza para apurar infrações funcionais e aplicar penalidades cabíveis aos agentes públicos;

CONSIDERANDO que toda autoridade, sempre que tomar ciência de alguma irregularidade no serviço público, é obrigado a promover a apuração imediata;

CONSIDERANDO que a autoridade não pode se eximir da sua obrigação de averiguar as irregularidades, sob pena de ser responsabilizado por este ato;

CONSIDERANDO que o servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das suas atribuições, conforme artigo 140 da Lei nº 1.818/2007;

CONSIDERANDO que deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente, pratica crime contra a administração pública de CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA, tipificado no artigo 320 do Código Penal;

CONSIDERANDO que apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio, constitui crime funcional de PECULATO praticado por funcionário público contra a Administração Pública, artigo 312 do Código Penal;

CONSIDERANDO que concorrer o funcionário público culposamente para o crime de outrem, constitui crime funcional de PECULATO CULPOSO praticado por funcionário público contra a Administração Pública, artigo 312, § 2º do Código Penal;

CONSIDERANDO que deixar de fazer algo que deve ser feito, deixando de observar os princípios da eficiência e celeridade, esse comportamento é entendido juridicamente como dolo, intencionalidade, podendo ser classificado como omissivo, quando o funcionário deixa de fazer seu trabalho, ou comissivo, quando o funcionário intencionalmente atrasa a execução de seu trabalho;

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para a conclusão do Procedimento Extrajudicial e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e

facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução sob possível prática de ilícito perpetrado por funcionária pública, bem como pela necessidade de acompanhar a Sindicância Administrativa – PORTARIA GAB/Nº009/2021, de 03 de maio de 2021, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde para apuração de responsabilidade por desvio de dose da vacina contra COVID-19;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato 2021.0003386 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Lei nº 1.818/2007 e artigo 312 e 320 Código Penal
2. Inquirida: Poder Público Municipal e Secretaria Municipal da Saúde;
3. Objeto: Investigar possível prática de ilícito perpetrado por funcionária pública e acompanhar a Sindicância Administrativa – PORTARIA GAB/Nº009/2021, de 03 de maio de 2021, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde para apuração responsabilidade por desvio de dose da vacina contra COVID-19;
4. Diligências:
  - 4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;
  - 4.2. Determino a imediata comunicação á Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
  - 4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
  - 4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino o envio de Ofício a Gestora Pública e a Secretária Municipal de Saúde para que informe a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Sindicância Administrativa – PORTARIA GAB/Nº009/2021, de 03 de maio de 2021, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde para apuração de responsabilidade de funcionária pública por haver desviado dose da vacina contra COVID-19;

4.6. Determino o envio de notificação ao Sr. Rainel Barbosa de Araújo para que encaminhe a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do documento comprobatório do recebimento da dose da vacina contra o vírus Coronavírus COVID-19.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 10 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### **920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Processo: 2021.0003720

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 04/05/2021, sob o nº 2021.0003720, formulada em decorrência de reclamação promovida pelo Sr. Miguel Silva do Nascimento Maria Doracy Gomes de Souza por meio de Termo de Declaração colhido presencialmente pela 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, tendo como objeto da solicitação atendimento ao paciente, Walquelyson Martins Pedrosa, com 26 (vinte e seis) anos de idade, portador de esquizofrenia, estando sob os cuidados do CAPS e do CRAS de Paraíso do Tocantins.

Informou, ainda, que é presidente da ONG Legião Socorro em São Luiz do Maranhão e que veio em busca de uma ambulância para conduzir o Sr. Walquelyson Martins Pedrosa. Alegou não ser curador do mesmo e que o paciente se recusa ir embora para cidade de São Luiz do Maranhão para dar continuidade ao tratamento. Diante desses fatos pede ajuda ao Ministério Público para promover o deslocamento para o Estado do Maranhão, precisamente para a Clínica Neuropsiquiatra LAREVEIRE, localizada no olho na praia de São Luiz do Maranhão.

Consta dos autos Relatório da lavra do CRAS Pouso Alegre de Paraíso do Tocantins que o paciente foi encontrado em 29.04.2021 pela Polícia Rodoviária Federal relatando que residia em São Luiz do Maranhão – MA em uma casa de recuperação e que evadiu com o fim de ir ao encontro de sua mãe em Brasília-DF, recebendo o contato dos familiares, os quais alegaram que o Sr. Walquelyson Martins Pedrosa encontrava-se sob os cuidados do Sr. Miguel Silva do Nascimento, responsável pela casa de recuperação.

Ao entrar em contato com o declarante, este se dirigiu até Paraíso do Tocantins-TO com o fito de levar o interno, ocasião em que Sr. Walquelyson Martins Pedrosa ficou hospedado em uma pensão por conta do município até chegada do cuidador. Com a chegada do mesmo, após burocracia pra aquisição das passagens o Sr. Walquelyson Martins Pedrosa se recusou a ir embora, ficou agressivo, causou dano material na pensão e evadiu do local em 03.05.2021. Diante dos fatos o cuidador pediu que precisaria de uma ambulância para transportar o paciente, o que lhe foi recusado.

No evento 10, em 29.07.2021, a 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins certificou que, em contato com o CAPS, foi informada pela Assistente Social Eliza Ferreira de Araújo que a última notícia obtida sobre o paradeiro do Sr. Walquelyson Martins Pedrosa, em 08.06.2021, é que o mesmo se encontrava na cidade de Miracema do Tocantins.

Diante da informação, os autos aportaram na 2ª Promotoria de Justiça em 11.08.2021, ato contínuo a Notícia de Fato foi recebida e promovido andamento no sentido de saber o paradeiro do Sr. Walquelyson Martins Pedrosa na cidade de Miracema do Tocantins, para tanto, encaminhamos ofício ao CRAS e ao CAPS.

Em resposta, foi relatado que o paciente esteve internado no Hospital de Referência de Miracema do Tocantins recebendo alta hospitalar no dia 11.05.2021, ocasião em que foi encaminhado, posteriormente, aos cuidados do CAPS retornando ao hospital no dia 13.05.2021 por oferecer risco de agressão a equipe multiprofissional e aos usuários do CAPS. Após tais fatos, mesmo buscando informações sobre o paciente, foram informados que o mesmo não se encontrava nas dependências do HRM pois havia evadido, conforme faz prova documentação em anexo.

É o relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

No caso em debate, vale ressaltar que, a representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se impossibilitada de continuidade para acompanhamento de política pública voltada a vulnerabilidade social e cuidados aos portadores de enfermidade psíquica, tendo sido feito tudo que esteve ao alcance tanto do CRAS e CAPS de Paraíso do Tocantins como de Miracema do Tocantins.

Ademais ressaltamos que o paciente encontrava-se evadido, em lugar não sabido, aliado ao fato de que o declarante não procurou mais o órgão ministerial.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência do CRAS e CAPS de Paraíso do Tocantins e de Miracema do Tocantins. Deixo de cientificar o declarante pessoalmente em virtude de não constar nos autos o endereço do mesmo em São Luiz do Maranhão, todavia será publicado para conhecimento.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 11 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### 920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0003681

Notícia de Fato nº 2021.0003681

Protocolo nº 07010397951202153

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo nº 07010397951202153 o qual consubstanciou: “Uma empresa de comércio atacadista de cimento com sede em Paraíso do Tocantins (TO), foi declarada vencedora em licitação na compra de 3.000 unidades de cimento no valor de R\$ 95.600,00 para Prefeitura de Paraíso do Tocantins. O dono da empresa (M M. R.) é do senhor M. M. R. primo do prefeito C. M. e alcança o montante de R\$ 95 mil na compra de cimentos. A ata foi registrado no Diário Oficial do Município no dia 26 de abril de 2021 e diz respeito ao processo administrativo nº 466/2021. O segundo caso polêmico envolvendo C.M e familiares ou parentes próximos, ocorreu no dia 28 de março de 2021, onde uma conveniência dentro de um posto de combustível estava lotada de pessoas, com aglomerações flagradas por vídeos e a mesma não foi interditada oficialmente pela prefeitura na época. Segundo informações de populares, a conveniência pertence à irmã do prefeito da cidade de Paraíso do Tocantins.”

Nesse eito, fora acionada a Prefeitura, requisitando informações pertinentes, em ato contínuo a pasta municipal informou, in verbis: “que esclarece que o titular da empresa do certame 466/2021, é parente de quarto grau do Prefeito, não havendo vedação em qualquer tipo de contratação pública e principalmente em concorrência pública com amplo acesso a qualquer empresa.

Fora acostado aos autos cópia integral do processo administrativo nº 466/2021 (evento 07).

É o relato do essencial.

Manifestação

I – Loja de conveniência em posto de gasolina violando o decreto, por ser parente do prefeito não foi vistoriada

Em que pese o encaminhamento da referida denúncia, após detida análise dos autos, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para a instauração de procedimento, notadamente quanto à evidenciação de falta de pormenorização e/ou especificação dos elementos probatórios supostamente aviltados pelo denunciado, discriminação de: endereço e nome da loja de conveniência, o que obstaculiza, de “per si” eventual instauração de procedimento administrativo junto ao parquet.

Nesse esteio, forçoso o entendimento de que inexistem elementos mínimos para a deflagração de eventual ação fiscalizatória por esta Promotoria de Justiça, conforme sobejamente demonstrado nos autos.

Por fim, o Ministério Público vem acompanhando a fiscalização no município de Paraíso do Tocantins, e cobrando a fiscalização em todas as lojas de conveniência.

II – O fato do vencedor da licitação ser primo do prefeito de Paraíso do Tocantins

Insta observar a primeiro momento, que o proprietário da empresa vencedora do certame 466/2021 é primo do Prefeito, parente de 4º grau.

No mérito, os participantes de procedimento licitatório, que detenham grau de parentesco de até o terceiro grau, com a pessoa do Gestor Municipal estão impedidos de contratar com a Administração Pública, o que não é o caso dos fatos narrados na denúncia.

Nesse sentido, segundo BULOS, Uadi Lammêgo:

Não basta que a simples relação de parentesco seja óbice em participar do processo licitatório, uma vez que haveria ofensa ao fundamento constitucional dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa por impor ao licitante proibição de participar do processo por ser parente do gestor. (BULOS, 2008).

Nesse diapasão, observa-se que a matéria ora apreciada está diretamente relacionada aos Princípios Administrativos Constitucionais, previstos no artigo 37, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante disso, verifica-se que exige dos administrados e também dos administradores públicos o respeito aos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade, o que significa afirmar que estes não podem agir de acordo com os seus interesses pessoais, devendo, no exercício da função pública, pensar no interesse público e não em vantagens pessoais.

Ocorre que, para a realização de uma licitação, além do respeito aos procedimentos previstos na Constituição Federal e especificados na Lei Federal nº 8.666/93, faz-se necessário garantir que todos a direta ou indiretamente envolvidos possam agir com total imparcialidade, vejamos o art. 9º da supracitada Lei:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do

projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Nota-se, que não há nenhuma vedação, expressa, à participação de parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores, e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, no certame licitatório. A lei neste ponto tem por objetivo configurar uma espécie de impedimento à participação de determinadas pessoas na licitação, a fim de assegurar a proteção do princípio da isonomia e da moralidade administrativa.

Ante o exposto, não se vislumbra impedimentos de participação de processo licitatório, eis que se trata de parente de 4º grau com o Prefeito, bem como fora demonstrado nos autos do procedimento licitatório, o atendimento aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Por fim, em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018, INDEFIRO e ARQUIVO a presente Notícia de Fato, sem prejuízo de nova autuação caso sejam apresentadas a este parquet novas provas

Dê-se ciência ao interessado, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 13 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1406/2021**  
**(ADITAMENTO DA PORTARIA PA/1402/2021)**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2990/2021**

Processo: 2021.0003225

Processo: 2021.0007150

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições decorrentes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, e artigo 23 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO,

Considerando a recente celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre este órgão ministerial a 'Associação de Cabos e Soldados do 5º Batalhão de Polícia Militar' de Porto Nacional (TO) no bojo do Procedimento Administrativo de n. 2021.0000197, prevendo, dentre outras coisas, a destinação de valores obtidos com multas civis em razão de Acordos de Não Persecução Cível e de condenações decretadas nos autos de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público - sempre que possível - em favor da entidade, até o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), visando, com isso, possibilitar a edificação e a estruturação de uma sala de aula que permitirá a realização de cursos de formação de soldados nesta cidade, a fim de impedir que os aprovados no concurso Polícia Militar - ainda em andamento - desloquem-se e permaneçam lotados em outros batalhões, desfalcando a unidade deste município, que responde por toda a comarca;

Considerando que o procedimento administrativo é o meio adequado para acompanhar e fiscalizar o cumprimento de obrigações estabelecidas em Termos de Ajustamento de Conduta (artigo 34, § 1º, da Resolução n. 005/2018-CSMP/TO);

Resolve, assim, instaurá-lo para acompanhar o cumprimento do TAC anteriormente mencionado, determinando, desde já, seja comunicada a decisão ao CSMP/TO, com cópia ao departamento responsável pela publicação dos atos oficiais do MP/TO.

Cientifique-se, também, o presidente da associação referida.

Logo após, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - 920272-juntada.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/bf28ba27770bf1ca0c1e60ffb4477ae](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bf28ba27770bf1ca0c1e60ffb4477ae)

MD5: bf28ba27770bf1ca0c1e60ffb4477ae

Porto Nacional, 31 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações e documentos que constam da Notícia de Fato n. 2021.0003225 em trâmite neste órgão ministerial, informando que supostamente a Srta. THAIANA DA COSTA TEIXEIRA estaria acumulando cargo público e ocorrendo incompatibilidade de horários, sendo vedado pela nossa Constituição Federal de 1988, ao passo que é enfermeira do Estado do Tocantins e coordenadora/estudante do curso de Medicina na cidade de Porto Nacional/TO (o curso é em tempo integral, desta forma seria improvável a realização das duas atividades);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrentes da conduta da Srta. THAIANA DA COSTA TEIXEIRA, em virtude do acúmulo de cargo público, momento que determino que:

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- Comunique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;
- Seja expedida Recomendação para exonerar a servidora comissionada, pois sua situação funcional vai contra o texto constitucional, além de solicitar cópias do respectivo termo de posse e da declaração de não acumulação de cargos, empregos e função pública firmada pela investigada.

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2792/2020**

Processo: 2020.0002799

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e do art. 23, I, da Resolução n.º 005/2018;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento adequado que permite ao Ministério Público acompanhar a elaboração e o cumprimento de políticas públicas permanentes ligadas à área da segurança pública;

CONSIDERANDO que as informações e documentos que despontam da Notícia de Fato n. 2020.0002799 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, apontando para a ausência/ineficiência de policiamento em diversos municípios desta Comarca de Porto Nacional (TO), por insuficiência de policiais lotados no respectivo batalhão e destacamentos militares adjacentes; e

CONSIDERANDO, mais, as recentes matérias jornalísticas que estampam diversos portais noticiosos, dando conta da assinatura e publicação de medida provisória pelo governador Mauro Carlesse com o escopo de permitir o emprego de reservistas no policiamento ostensivo em diversos municípios, bem como da contratação de empresa para realização de concurso visando o provimento de cargos existentes na estrutura da Polícia Militar Estadual;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo para acompanhar a realização do concurso público da Polícia Militar do Estado do Tocantins e, bem assim, a situação e condições do policiamento ostensivo nos municípios da Comarca de Porto Nacional (TO).

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências iniciais: a) requirite-se à Casa Civil ligada à governadoria estadual informações acerca do andamento do concurso público da Polícia Militar Estadual; e b) requirite-se ao Comando-Geral da Polícia Militar Estadual informações detalhadas e atualizadas acerca dos fatos noticiados no expediente agregado no evento 14, mormente após a publicação da

Medida Provisória Estadual n. 021/2020.

Com a juntada das informações/documentos, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 17 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3069/2020**

Processo: 2020.0000795

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988; 25, inciso IV, alínea 'b', da Lei n. 8.625/1993; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008;

CONSIDERANDO as informações e documentos que constam do Procedimento Preparatório n. 2020.0000795 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta da existência de lei municipal que autorizou o Poder Executivo de Ipueiras (TO) a contratar operação de crédito no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) como antecipação de royalties que o município recebe pelo funcionamento da Usina Hidrelétrica de Lajeado;

CONSIDERANDO que tal operação de crédito serviria para realizar obras de pavimentação, mas, conforme depoimento de vereador Cleomar Antônio Lacerda Pinto, o prefeito Caio Augusto ainda não determinou a realização de qualquer obra dessa natureza no município; e

CONSIDERANDO que as diligências já procedidas e ainda em andamento não foram suficientes para descortinar a verdade real no prazo regulamentar, subsistindo a necessidade de aprofundar as investigações por meio de outros expedientes;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em inquérito civil público para apurar a regularidade do recebimento e a utilização de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) como antecipação de royalties auferidos pelo Município de Ipueiras (TO), nesta comarca, devido ao funcionamento da Usina Hidrelétrica de Lajeado.

Desde já, determino: a) comunique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público desta decisão, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação; b) cientifique-se o vereador noticiante; c) aguarde-se a juntada dos documentos requestados por meio do expediente agregado no evento 13 e, logo após, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 14 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>